COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

DE

1920

VOLUME III -- TOMO I

ACTOS DO PODER EXECUTIVO
(Julho a Desembro)



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1921

Quando um elemento se destaca da columna, previne o elemento seguinte, afim de que este e os outros que mar-

cham após não o sigam.

216. Encontro de um avião inimigo. Para escapar á observação de um avião inimigo, é preciso deter a tropa e ordenarlhe que fique immovel ,a não ser que as circumstancias tacticas ou as necessidades da disciplina de marcha, em uma columna importante, não o permittam. Sendo preciso continuar ou recomeçar o movimento, faz-se a tropa avançar através das lavouras sombrias, seguir ao longo das linhas de separação de plantações differentes, dos renques de arvores, etc.

217. Parada imprevista. Sempre que uma tropa é obrigada a parar inopinadamente, deverá desembaraçar a estrada especialmente si se dirige para um ponto micial marcado

para a formação de uma columna de estrada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920. — João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.544 --- DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Designa as sédes de circumscripções de Justiça Militar em tempo de paz e estabelece a jurisdicção dos respectivos auditores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. de accordo com o art. 1º, paragrapho unico, do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, mandando observar por decreto n. 14.450, de 30 de outubro ultimo, resolve designar as sédes das 12 seguintes circumscripções de justiça militar, em tempo de paz, e estabelecer a jurisdicção des respectivos auditores:

Primeira circumscripção — Belém (Pará) — Fica servindo nesta circumscripção o auditor Manoel Antonino de Carvelho Aranha Junior;

Segunda circumscripção — S. Luiz (Maranhão) Passa a servir nesta circumscripção o auditor Carlos Ayres de Cerqueira Lima;

Terceira circumscripção — Fortaleza (Ceará) — Passa a servir nesta circumscripção o auditor Julio Adolpho da Fontoura Guedes Filho:

Quarta circumscripção — Recife (Pernambuco) — Fica servindo nesta circumscripção o auditor Thomaz Francisco de Madureira Pará;

Quinta circumscripção — S. Salvador (Bahia) — Fica

servindo nesta circumscripção — S. Salvador Alvaro Brito; Sexta circumscripção o auditor Alvaro Brito; Sexta circumscripção — Districto Federal — Ficam servindo nesta circumscripção, no Exercito, os auditores Garcia Dias d'Avila Pires, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Ernesto Claudino de Oliveira Cruz, e na Marinha, os auditores Mario Augusto Cardoso de Castro, Francisco Fagundes Piratinino de Almeida e Elias Fernandes Leite:

Setima circumscripção — Juiz de Fóra (Minas Geraes) -- Fica servindo nesta circumscripção o auditor Pedro Ro-

dolpho José Rodrigues;

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Oitava circumscripção — S. Paulo — Fica servindo nesta circumscripção o auditor Mario Afronso Ferreira Pontes:

Nona circumscripção — Curityba (Paraná) - Fica servindo nesta circumscripção o auditor Emiliano Perneta;
Decima circumscripção — Porto Alegre (Rio Grande do

Decima circumscripção — Porto Alegre (Rio Grande do Sul) — Esta circumscripção comprehende o territorio do Rio Grande do Sul, desde o littoral até os municipios (inclusive) de Santo Angelo, Julio de Castilho, Santa Maria, São Sepé, Caçapava, Pinheiro Machado e Herval. Fica servindo nesta circumscripção o auditor Armando de Alençar; Decima primeira circumscripção — S. Gabriel (Rio

Decima primeira circumscripção — S. Gabriel (Rio Grande do Sul) — Esta circumscripção comprehende os demais municipios do Estado do Rio Grande do Sul não mencionados na 10^a circumscripção. Fica servindo nesta circumscripção o auditor Jacintho Fernandes Barbosa.

Decima segunda circumscripão — Campo Grande (Matto Grosso) — Fica servindo nesta circumscripção o auditor

Athanazio Cavalcante Ramalho.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.545 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos de 300:0008 e 1.000:0008, para attender nos pagamentos dos emprestimos a que se refere o art. 1º, clausala II, do decreto n. 14.330, de 26 de agosto de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 28, ns. XIV e XVI da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no n. III, § 2º do art. 30 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos de 300:000\$\% e 1.000:000\$\%, para attender ao pagamento dos emprestimos á Sociedade Algodocira do Nordeste Brasileiro, Companhia Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão, Companhia Pastoril, Agricola e Industrial Piauhyense e ás firmas Philomeno Gomes & Filhos e Germano Boettcher, de accôrdo com o art. 1º, clausula II, do decreto n. 14.330, de 26 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.